d) A potência ERP proposta, corrigida para 150 metros deverá em pelo menos uma radial atender 80% da potência ERP especificada no Plano Básico.

ISSN 1677-7042

e) A documentação de que trata este anexo tem por finalidade orientar a apresentação do projeto nas novas condições de operação da estação, não sendo excludentes os atendimentos a Instrução Normativa n.º 01/2005, bem como da Resolução n.º 284/2001 e suas alterações.

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 76, DE 9 DE MAIO DE 2008

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHA-MENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 1° da Portaria N° 213, de 29 de março de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo abaixo, resolve:

Processo n.º 53000.067216/2007. Aplicar à Rádio FM Esperança Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Nova Esperança/PR, a pena de multa no valor de R\$ 4.049,23 (quatro mil, quarenta e nove reais e vinte e três centavos), por contrariar o disposto no artigo 122, item 34 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, itens 5.2.1.1, 6.4.1, 7.1.1 e 7.4.1.1 do Regulamento Técnico parra Emissoras de Radiodifusão Sonoa em Freqüência Modulada e artigo 18 do Anexo da Resolução 303/2002

> ESMERALDA EUDÓXIA GONCALVES **TEIXEIRA**

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TO-MÉ

E PRINCÍPE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CONSTRUÇÃO INSTITUCIONAL E METODOLÓGICA DA EXTENSÃO RURAL COMO ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE - FASE II"

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe

(doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, em 26 de junho de 1984:

Considerando o desejo mútuo de promover a cooperação para o desenvolvimento, baseado no benefício mútuo e reciprocidade:

Considerando que a cooperação técnica na área da alimentação escolar reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Construção Institucional e Metodológica da Extensão Rural como Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da Agricultura Familiar em São Tomé e Príncipe - Fase II" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é:

- a) capacitar técnicos santomenses nas áreas de implementação e monitoria de processos e procedimentos administrativos;
- b) capacitar técnicos santomenses em procedimentos, normas e rotinas sobre: orçamento e execução orçamentária de unidades administrativas; sistema de administração de pessoal; softwares de formulários para registros; controle de estoque; controle de veículos; controle de patrimônio; registro de acompanhamento da execução do PRONER (a ser desenvolvido junto ao CNPQ);
- c) capacitar técnicos santomeneses em metodologias voltadas para a associação e organização da produção e comercialização de produtos agrícolas de base familiar; e
- d) instalar projeto piloto, para atuação como unidade de demonstração na organização de agricultores familiares para produção destinada à merenda escolar, envolvendo produtores e escola.
- 2. O Projeto explicitará os objetivos, as atividades a serem realizadas, os resultados e o orçamento, os quais serão definidos pelas instituições executoras escolhidas para a implementação das atividades de cooperação, sob a estrita coordenação das Partes.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério de Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Universidade Federal de Viçosa (UFV) e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais (EMA-TER/MG) como instituições responsáveis pela execução das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.
- 2. O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe designa a Direção de Agricultura do Ministério da Economia como instituição responsável pela coordenação, execução, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver em São Tomé e Príncipe as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) apoiar a estada de técnicos santomenses ao Brasil para serem capacitados nos centros brasileiros de excelência;
- c) disponibilizar a infra-estrutura para a realização dos treinamentos no Brasil: e
 - d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
- 2. Ao Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe cabe:
- a) designar técnicos santomenses para receber treinamento no Brasil:
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) apoiar os técnicos enviados pelo Governo brasileiro, mediante o fornecimento de todas as informações necessárias à execução do Projeto:
- d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos santomenses que estiverem envolvidos no Projeto:
- e) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade;
 - f) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

Os custos de implementação do presente Ajuste Complementar serão compartilhados por ambas as Partes, com base nos detalhes do documento de Projeto.

Artigo V

Na execução das atividades previstas no projeto objeto do presente Ajuste Complementar, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

Todas as atividades mencionadas neste Aiuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Democrática de São Tomé e

Artigo VII

Os assuntos relacionados aos direitos de propriedade intelectual dos resultados, produtos e publicações provenientes deste Ajuste Complementar serão utilizados de acordo com leis vigentes em ambos os países.

Artigo VIII

- 1. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das atividades de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que previamente acordado entre as Partes por
- 2. Em qualquer situação deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelas instituições executoras de cada uma das Partes.

Artigo IX

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no projeto desenvolvido no âmbito deste Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente consultadas, cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e vigorará por 2 (dois) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes e comunicada à outra por escrito.

Artigo XI

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes.

Artigo XII

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, a sua decisão de denunciar o presente Aiuste Complementar. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após o recebimento da respectiva notificação, cabendo então às Partes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

Artigo XIII

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em Brasília, em 26 de junho de 1984.

Feito em São Tomé , em 4 de dezembro de 2008, em dois exemplares originais, em português.

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil Manuel Innocencio de Lacerda Santos Júnior Embaixador

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe José Luiz Xavier Mendes

Ministro da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural